



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 276, DE 2014-PLEN

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/PMDB - RR. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, eu serei bastante rápido.

Esta é uma matéria extremamente importante para o País. É uma matéria que adapta a legislação tributária federal ao novo sistema de contabilidade internacional, vigente desde 2008. De 2008 até agora, nós vivíamos um sistema de transição tributário, chamado RTT.

Essa medida provisória também altera a forma de tributação de lucro de pessoas jurídicas controladas no exterior; aumenta as legislações e as apropriações para pagamentos de impostos de operações internacionais; garante a modernidade, trazendo a apuração do ágio para os sistemas de incorporação societários; inclui a retirada da variação cambial de parcelas sujeitas a ajuste de lucros auferidos no exterior; e, também, Sr. Presidente, atende a sociedades cooperativas de teatro, dança e circo, fazendo com que o PIS/Cofins não seja mais cobrado dessas cooperativas, que tiram notas fiscais para atendimentos coletivos.

É importante ressaltar que, do texto que vamos aprovar hoje, já que não há mais prazo para nenhuma mudança de texto, o Governo não tem posição definida e, portanto, avaliará, quanto ao veto, alguns itens importantes. Entre eles, a questão do regime cumulativo para os escritórios de advocacia de PIS/Cofins; a fixação do teto de multas da Agência Nacional de Saúde (ANS); a redefinição dos regimes de exploração de aeroportos no País – também não há um posicionamento ainda fechado e será analisada situação quanto a veto; a prorrogação dos benefícios fiscais para empreendimentos automotivos na Região Centro-Oeste; a isenção de PIS/Cofins para pneus e câmaras produzidas na Zona Franca de Manaus; o Refis estendido até 30 de junho de 2013, entre outros pontos.

Portanto, nós demos parecer favorável ao texto como veio da Câmara, acrescentando duas emendas de redação, a Emenda 1 e a Emenda 2.

Esse é o parecer, Sr. Presidente, e, pela importância da medida provisória, pedimos a aprovação do substitutivo aprovado pela Câmara.

Muito obrigado.

EMENDA Nº 1 – Relator-Revisor (de redação)
(ao PLV nº 2, de 2014)

Substitua-se a expressão “nos arts. 65 a 70 desta Lei” constante do § 2º do art. 73 e do parágrafo único do art. 74 do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014, pela expressão “nos arts. 1º e 2º e 4º a 70 desta Lei”.

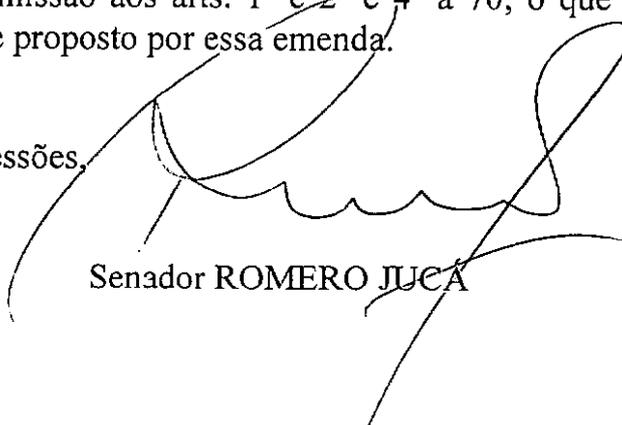
JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 73 e 74 do PLV nº 2, de 2014, facultam à pessoa jurídica, nos anos-calendário de 2008 a 2014, utilizar as contas do patrimônio líquido calculadas segundo as normas da contabilidade internacional (Lei nº 11.638, de 2007), para definir, respectivamente:

- a) o pagamento de juros sobre o capital próprio;
- b) o valor da parcela isenta do resultado da equivalência patrimonial.

Os parágrafos que propomos alterar esclarecem que, no ano-calendário de 2014, somente poderão utilizar as normas da contabilidade internacional as pessoas jurídicas que se mantiverem no Regime Tributário de Transição (RTT), ou seja, as não optantes pelas normas tributárias já adaptadas à contabilidade internacional constantes dos arts. 1º e 2º e 4º a 70, e não dos arts. 65 a 70, como equivocadamente constou da redação. Essas pessoas jurídicas são aquelas que não farão a opção constante do art. 75 do PLV, onde se repete a remissão aos arts. 1º e 2º e 4º a 70, o que comprova a necessidade do ajuste proposto por essa emenda.

Sala das Sessões,


Senador ROMERO JUCÁ



SF/14648.69915-45

Página: 1/1 14/04/2014 12:35:14

bf056cd714a761971a9173482914db129c6955b8

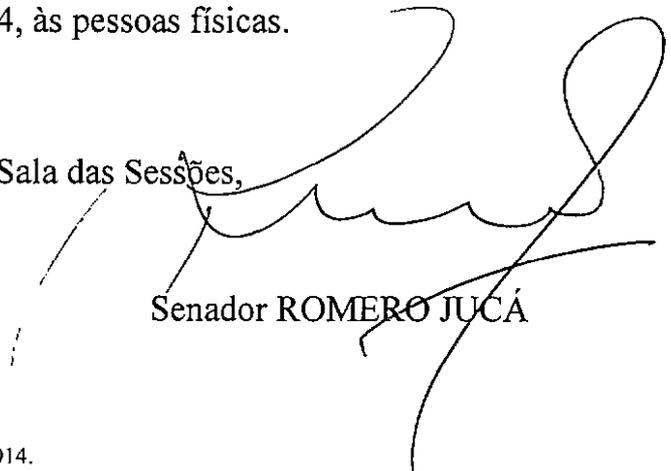
EMENDA Nº 2 – Relator-Revisor (de redação)
(ao PLV nº 2, de 2014)

Suprimam-se as expressões “físicas e” e “residentes ou” constantes no art. 94 do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração objetiva adequar o texto do Projeto de Lei de Conversão a melhor técnica legislativa. O texto original da MPV nº 627, de 2013, em seu artigo 89, alterava o momento da tributação para o investidor pessoa física (passando do regime de caixa para o de competência). No entanto, essa parte foi suprimida no relatório aprovado pela Comissão Mista, de forma que não há mais sentido na referência, prevista no art. 94 do PLV nº 2, de 2014, às pessoas físicas.

Sala das Sessões,


Senador ROMERO JUCÁ

Publicado no DSF, de 16/4/2014.

